



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/001.742/87-10

nlfr
Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.139

Recurso nº: 60.073 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1984 e 1986

Recorrente: CARINA LTDA S/C

Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ (SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Verificada a ocorrência de erro material no acórdão prolatado pela Câmara, torna-se necessária a sua retificação para adequá-lo à realidade do decidido pela Câmara, como fulcro no disposto no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria Ministerial nº 537 de 17.07.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CARINA LTDA S/C

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-11.497, passando a parte conclusiva a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz por força do Acórdão nº 103-11.483, de 20.08.93.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATÔR AD HOC



VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **19 NOV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/001.742/87-10

RECURSO Nº: 60.073

ACORDÃO Nº: 103-14.139

RECORRENTE: CARINA LTDA S/C

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão nº 103-11.497, de 21.08.91, representou a esta Câmara, argumentando, in verbis:

"Tendo em vista que na segunda folha do acórdão nº 103-11.497 de fls. 65 constou que este processo por tratar-se de reflexo, seguiu' os efeitos da decisão principal proferida no acórdão nº 103-11.484, quando o correto é acórdão nº 103-11.483, conforme cópias dos referidos acórdãos juntados às fls. 66/82, proponho que se encaminhe o presente à Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para as providências que se façam necessárias."

Através do Despacho nº 103-0.153/93, de 09.08.93, a representação da autoridade tributária foi considerada procedente e determinado que a questão fosse submetida à deliberação da Câmara para retificação do Acórdão.

É o relatório.

Acórdão nº 103-14.139

V O T OConselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator ad hoc

O art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, dispõe:

"Art. 26. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante representação da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do Procurador da Fazenda Nacional, ou à requerimento de Conselheiro ou do sujeito passivo." (grifei).

No presente caso, de fato, ocorreu erro material por parte do ilustre ex-Conselheiro Dícler de Assunção, ou se referir ao Acórdão nº 103-11.484, quando na realidade deveria ter se reportado ao Acórdão nº 103-11.483.

Por esta razão, voto no sentido de retificar o voto do Acórdão nº 103-11.497, para que onde foi indicado o "Acórdão nº 103-11.484", leia-se Acórdão nº 103-11.483 e a sua conclusão tenha a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO ao decidido no processo matriz por força do Acórdão nº 103-11.483.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR AD HOC

